

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114/2025

Autor: VEREADOR WILLIAM LAGO

Dispõe sobre a proibição de exigências e cobranças para guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor estacionado em via pública, sem autorização do Poder Público Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Nobre Vereador William Lago, que visa proibir a cobrança por serviços não autorizados de guarda de veículos em vias públicas do Município de Santo André, estabelecendo sanções administrativas.

A propositura recebeu, inicialmente, o Parecer Prévio nº 35/2025 da Consultoria Legislativa e a manifestação contrária do Poder Executivo (Cota PC nº 127/2025), apontando inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa ao criar atribuições para a Guarda Civil Municipal) e material (invasão de competência da União para legislar sobre Direito Penal e Trabalhista).

O autor da matéria apresentou sólida manifestação defendendo a constitucionalidade baseada no interesse local e no poder de polícia administrativa. Os documentos foram submetidos a esta comissão para a elaboração do parecer definitivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa: O projeto original, ao utilizar termos inerentes à esfera trabalhista e tipificações penais (extorsão, coação), invadia a competência privativa da União. Contudo, o Município detém competência inquestionável para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, disciplinando o uso do solo urbano. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Santo André consagra, em sua Seção I, a competência privativa do Município (Art. 3º) e, na Seção II, a competência comum (Art. 4º) para dispor sobre a ordenação das funções sociais da cidade. Para sanar o vício do projeto original, a Emenda Substitutiva altera o foco normativo: deixa-se de regulamentar uma "profissão"



e passa-se a tutelar o Código de Posturas municipal, vedando a exploração econômica irregular e não autorizada do espaço público.

2. Da Iniciativa Legislativa: O vício de iniciativa do projeto primário residia na determinação de que a Guarda Civil Municipal e a autoridade de trânsito deveriam atuar, o que ofendia a Separação dos Poderes. Tratar da estruturação e das atribuições dos órgãos da administração é matéria cuja iniciativa de lei é de competência do Chefe do Executivo. Na Lei Orgânica de Santo André, o rol das Atribuições do Prefeito está devidamente delineado na Seção V (Art. 58). O Substitutivo corrige essa mácula ao suprimir a menção direta aos órgãos, delegando ao Poder Executivo a atribuição de regulamentar a lei e definir o órgão fiscalizador.

3. Da Constitucionalidade: Com a readequação textual, a matéria torna-se integralmente constitucional. A infração administrativa passa a decorrer do uso irregular do "bem de uso comum do povo" para auferir vantagem financeira sem concessão pública, sem interferir no Direito Penal. A majoração de penalidades para infrações contra idosos, pessoas com deficiência e vulneráveis foi mantida, amparando-se no exercício legítimo do poder de polícia administrativa local.

4. Da Conformidade com a Lei Orgânica do Município: O texto do Projeto Substitutivo obedece estritamente às diretrizes de separação dos Poderes e ao Processo Legislativo Municipal estipulado na LOM (Artigos 37, 38 e 41 a 49). A nova redação não cria despesas obrigatórias desprovidas de fonte de custeio e não impõe atribuições indevidas a secretarias do município, respeitando as competências da Câmara Municipal (Arts. 7º a 9º da LOM).

5. Da Técnica Legislativa: A redação do Projeto Substitutivo obedece aos preceitos de clareza, precisão e ordem lógica, expurgando os termos que configuravam vícios e ajustando as disposições normativas à esfera do Direito Administrativo Municipal e do Código de Posturas.

Por todo o exposto, esta Comissão submete a seguinte proposta de redação:

PROJETO SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a proibição da exploração econômica não autorizada, da reserva de vagas e da cobrança por uso de áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Santo André, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Santo André - SP aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exploração econômica não autorizada, a reserva de vagas e a cobrança de qualquer valor pelo uso de áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Santo André, por pessoas físicas ou jurídicas, sem prévia concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se infração administrativa a exigência de remuneração, direta ou indireta, obrigatória ou "voluntária", como condição para o livre estacionamento de veículos em bens de uso comum do povo.

§ 2º A infração ao disposto no *caput* sujeitará o infrator a multa administrativa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) vezes o Fator Monetário Padrão (FMP) vigente no Município, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão de eventuais materiais utilizados para a demarcação irregular do solo.

§ 3º Se a infração administrativa descrita no *caput* for praticada ou direcionada contra pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa acompanhada de criança ou pessoa em situação de vulnerabilidade, a multa será aplicada de forma majorada, no valor de 350 (trezentos e cinquenta) vezes o FMP.

§ 4º A aplicação da sanção administrativa prevista nesta lei é independente e não afasta as responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 5º Os agentes municipais competentes, ao constatarem indícios de condutas de constrangimento ou grave ameaça durante a fiscalização desta lei, deverão solicitar o apoio imediato das forças de segurança pública e comunicar o fato à autoridade policial para a apuração dos eventuais crimes previstos na legislação penal federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e os procedimentos para a aplicação das penalidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – CONCLUSÃO

Diante do saneamento dos vícios materiais e formais apontados, a manifestação desta Comissão é **favorável à tramitação**, desde que condicionada à aprovação integral do **Projeto Substitutivo** supramencionado, a qual adequa a salutar intenção do autor aos limites constitucionais da competência legislativa municipal.

É o parecer.

Santo André, 22 de junho de 2026

